

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 078/2013.
PROJETO DE LEI Nº 2973/2013
AUTORIA: VER. EDMO FERREIRA

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades no trânsito, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 87, da lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprova e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá impor a pena de advertência por escrito nas infrações de trânsito, de natureza leve ou média não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses.

Art. 2º - O Poder Executivo não poderá lavrar o auto de infração de trânsito, com intuito de penalizar em pecúnia, quando houver a superveniência de fato novo mudando as regras no trânsito local, durante os primeiros 90 (noventa) dias, de sua vigência.

Art. 3º - O disposto nessa Lei independe da situação de flagrante.

Art. 4º - As multas aplicadas em desacordo com esta Lei, deverão, a requerimento da parte, ser substituídas por advertência por escrito.

§ 1º - O requerimento deverá ser integralmente gratuito e protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º - As multas aplicadas antes da vigência dessa Lei somente retroagirão se for para beneficiar o infrator, a contar do dia 1º de janeiro do vigente ano.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



I - trânsito: é a circulação de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Porto Velho.

II - fato novo: são as leis, decretos, atos administrativos e demais situações que tragam mudança no comportamento do condutor e nas regras do trânsito local, durante os primeiros 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 6º - O Poder Executivo fica Obrigado:

I - a disponibilizar na sua página virtual link específico para o preenchimento e protocolo de recursos administrativos e denúncias.

II - a imprimir no verso dos autos, campanhas educativas, expondo frases, fotos e informações sobre o recurso administrativo, em fonte não inferior ao tamanho 12 (doze);

III - a realizar no mínimo 02 (duas) vezes no ano, ações itinerantes nos Distritos, com objetivo único e exclusivo de promover a educação no trânsito.

V - a divulgar anualmente e amplamente na mídia local, o valor total arrecadado com multas no trânsito e sua destinação, devendo-se remeter cópia do mesmo a Câmara Municipal.

Art. 7º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos envolvidos, bem como as peculiaridades locais.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transporte de Trânsito – SEMTRAN, fica responsável pela execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Sala das Comissões, 18 de setembro de 2.013.

Edemilson Lemos de Oliveira
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira

Presidente da CCJR/2.013.

Chico Lata
Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Membro da CCJR/13

Vereador Léo Moraes

Membro da CCJR/13.